HABEAS CORPUS
nº 0023180-35.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO
PACIENTE: JOSÉ DE CASTRO MARTINS JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ARTIGO 129, §7º E §9º, POR DUAS VEZES, DO CÓDIGO PENAL

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O presente *writ* visa, expressamente, "**reformar Acórdão da 3 Câmara criminal do TJRJ, que não concedeu a ordem em *Habeas Corpus* impetrado para deferir a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico de paciente em tratamento médico, e com incidente de sanidade já deferido".**

Narra a impetração que "**A Egrégia 3ª Câmara Criminal não concedeu a ordem e rebateu todos os argumentos do Impetrante, mantendo a decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que não há constrangimento o Recorrente estar preso há seis meses, mesmo necessitando de acompanhamento médico e tratamento médico**", alegando ainda que "**o Recorrente preso há seis meses**".

O Acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0015467-09.2026.8.19.0000, cuja **reforma** busca o Impetrante recebeu a seguinte ementa:

> ***HABEAS CORPUS*. ARTIGO 129, §7º E §9º, POR DUAS VEZES, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA CONVOLADA EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE INSANIDADE MENTAL QUE JUSTIFICA DELONGA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 08/04/2026 13:40:04
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

PONTUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. **1)** O presente *writ* combate a conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente, preso em flagrante logo após agredir as vítimas, seus vizinhos, com tapas, socos, golpe de estrangulamento, lançamento de objetos e empurrões, em decorrência de desavença banal, por ele provocada. Extrai-se dos autos que são idosas ambas as vítimas. **2)** Presente, no caso, o *fumus comissi delicti*, pois há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância. **3)** Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que o Juízo singular aponta o modo como foi praticado o crime, indicando-o como fundamento de imposição de segregação compulsória, para garantia da ordem pública. O decreto prisional é incensurável, porque se encontra caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema, exatamente como elucida o Juízo de piso, na medida em que a conduta do Paciente, ante a gravidade concreta da ação, revela inequívoca periculosidade, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. **4)** Ao contrário do que sustenta a impetração, que acena com o laudo pericial para convencer que a conduta do Paciente não se revestiu de qualquer gravidade, o que se depreende dos autos é diametralmente oposto: foi empregada violência desmedida e gratuita contra pessoas idosas, moradores de imóvel vizinho à sua residência. Assim, à luz das circunstâncias desse caso concreto, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, ainda que com monitoramento eletrônico, seria inócua para evitar a reiteração delitiva. **5)** O fato de ter sido instaurado incidente de insanidade mental, a pedido da própria defesa do Paciente, robustece ainda mais a constatação da necessidade de conservação da medida, porque evidencia seu potencial perigo ao convívio social como resultado da ruptura com a realidade. **6)** O Paciente foi preso em flagrante em 31 de outubro de 2025, e no dia 09 de fevereiro já havia sido encerrada a instrução criminal, e somente não foi possível a realização do interrogatório, e a entrega da prestação jurisdicional, por conta da necessidade de

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

> realização de incidente de insanidade mental, suscitado pela defesa do Paciente. Nessas condições, o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, sugerido vagamente pelo Impetrante, afrontaria a jurisprudência cristalizada na súmula 64 do STJ. **7)** O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, nada disso demonstrado na impetração. **Ordem denegada.**

A impetração não pode ser conhecida pois, nos termos do §1º do art. 650 do CPP, a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição; ou seja, não pode conhecer do pedido de *habeas corpus* o Tribunal que praticou ou confirmou, explícita ou implicitamente, o ato impugnado.

Nessa esteira, vem a ser, justamente, esta Terceira Câmara Criminal a autoridade que teria praticado o abuso que a impetração sustenta ter ocorrido, não podendo, destarte, conhecer o presente pedido de *habeas corpus*.

Nessas condições, a impetração está a merecer rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "**compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar**".

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

Oficie-se ao Juízo impetrado, recomendando que sejam adotadas providências destinadas à antecipação da data designada para realização da perícia médica no incidente de insanidade instaurado no processo de origem, tendo em conta tratar-se de réu preso.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ